



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame neste Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

Para tanto, acresce o § 3º ao art. 136, com o seguinte teor:

§ 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

O cerne da proposição está diretamente relacionado com a ideia atualmente muito difundida de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social.

Todavia, a par da relevância social que está subjacente a esta política de inclusão educacional do jovem com deficiência, dela decorre uma questão de ordem prática. Isso porque, para que as





escolas possam receber essa clientela, elas precisam de um aparato especial, uma vez que muitos deles necessitam de uma atenção específica, muitas vezes, individualizada, demandando muito trabalho do educador e a utilização de ferramentas próprias para auxiliá-lo na execução da tarefa.

No entanto, nos períodos de férias escolares, esses jovens ficam em casa, mas precisam manter a atenção individualizada. E o fato é que nem todos os pais têm condições financeiras de arcar com as despesas inerentes a esse acompanhamento. E aqueles que possam, eventualmente, ter as condições necessárias, podem ter dificuldades em encontrar mão de obra especializada para a função.

A proposta foi objeto de deliberação da Comissão de Legislação Participativa e Direitos Humanos – CDH, que aprovou nosso Relatório, passando a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 - CDH, cabendo à CAS a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relação de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Como se sabe, a CLT estabelece, como princípio, caber ao empregador decidir sobre o período de gozo das férias do empregado. Como já acontece com o empregado estudante menor de 18 anos, pretende-se agora que os pais com filhos com deficiência também possam tirar suas férias coincidindo com as férias escolares do filho.

Com a medida, pretende-se favorecer um enorme contingente de famílias que possuem integrantes com alguma deficiência, nos mais





diversos graus, e que dependem, para a sua mais plena realização e integração social, do apoio e supervisão dos pais.

A despeito de possíveis transtornos que a mudança ora proposta possa trazer à rotina da empresa, a norma que se procura implementar encontra-se em perfeita harmonia e dá maior efetividade ao princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII:

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

Segundo a Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, “*a função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo. Dessa maneira, a função social da empresa contém também uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica*”.

Em suma, o objetivo de alcançar o sucesso financeiro de uma empresa só será legítimo quando ela cumpre seu papel de geradora de empregos e assegura aos seus colaboradores uma existência digna.

Nesse contexto, o PL nº 1.236, de 2019, é meritório e atende antiga reivindicação daqueles trabalhadores que têm em sua família filhos com deficiência e necessitam que suas férias coincidam com as férias escolares deles para que possam dispensar-lhes um cuidado especial durante esse período.

A proposta não acarreta qualquer ônus ao empregador e, excepcionalmente, transfere a iniciativa para definir o período de férias, que pertence ao empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência.





Com o intuito de adequar o texto da ementa do presente projeto à alteração procedida pela Emenda nº 4 – CDH, propomos, ao final deste, por meio de emenda, a substituição da expressão “filho com deficiência” por “pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela”.

Por fim, necessário se faz, também por meio de emenda, explicitar o significado de pessoa com deficiência como sendo aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, na forma do texto aprovado pela Comissão de Legislação Participativa e Direitos Humanos, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

‘**Art. 136.**’

§ 3º

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”
(NR)





Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/23229.58190-90